

PROJUDI - Processo: 0041037-55.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 178.2 - Assinado digitalmente por Marcos Pelozato Henrique:22136732846
10/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PROVA EMPRESTADA

PROJUDI - Processo: 0000343-69.2026.8.16.0064 - Ref. mov. 72.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Stephanye Mazzari Pires)
09/06/2026: INDEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASTRO

VARA CÍVEL DE CASTRO - PROJUDI

Rua Coronel Jorge Marcondes, S/N - Fórum - Vila Rio Branco - Castro/PR - CEP: 84.172-020 - Fone: (42) 3233-3608 -

Celular: (42) 99968-7869 - E-mail: civelcastro@gmail.com

DECISÃO

Processo: 0000343-69.2026.8.16.0064

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto Principal: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$314.936,18

Exequente(s): • COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO CAMPOS GERAIS, GRANDE CURITIBA, VALE DO RIBEIRA E FORÇA DOS VENTOS

Executado(s): • GIOVANA GOMES SHELEIDRES

• J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

• JOSE ACIR SHELEIDRES

Vistos.

1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO CAMPOS GERAIS, GRANDE CURITIBA, VALE DO RIBEIRA E FORÇA DOS VENTOS** em face de **J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA – em recuperação judicial, Giovana Gomes Sheleidres e José Acir Sheleidres**.

No mov. 63.1, a executada **J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA** requereu a suspensão da presente execução, inclusive em relação aos coexecutados pessoas físicas, bem como o desbloqueio dos valores constritos, sob o fundamento de que se encontra em recuperação judicial, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa/PR (autos nº 0041037-55.2025.8.16.0019). Sustentou, em síntese, que o crédito executado é anterior ao pedido recuperacional e, portanto, estaria sujeito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Alegou, ainda, que o juízo recuperacional determinou a suspensão das execuções e vedou a prática de atos constitutivos contra a recuperanda, razão pela qual requereu o levantamento do bloqueio de R\$ 94.880,28.

Instada a se manifestar, a parte exequente, no mov. 68.1, opôs-se ao pedido, argumentando que o crédito executado decorre de ato cooperativo praticado entre cooperativa de crédito e cooperado, hipótese expressamente excluída dos efeitos da recuperação judicial pelo art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, combinado com o art. 79 da Lei nº 5.764/1971.

É o relatório. Decido.

2. O pedido não comporta acolhimento.

A controvérsia consiste em verificar se a recuperação judicial da sociedade empresária executada impõe a suspensão da presente execução e o levantamento da constrição já efetivada.

De início, cumpre destacar que o deferimento do processamento da recuperação judicial não acarreta, de forma automática e indistinta, a suspensão de toda demanda executiva proposta contra a recuperanda. A suspensão prevista no art. 6º da Lei nº 11.101/2005 restringe-se aos créditos submetidos ao regime

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVKA V9MTV DPSX8 FGZBA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLKD M8JKE XSUL9 DCDEU

PROJUDI - Processo: 0000343-69.2026.8.16.0064 - Ref. mov. 72.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Stephanye Mazzari Pires)
09/06/2026: INDEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

recuperacional, não alcançando aqueles que, por expressa disposição legal, possuem natureza extraconcursal.

No caso dos autos, a execução foi ajuizada por cooperativa de crédito e, conforme apontado pela exequente, decorre de operação firmada no âmbito da relação cooperativa mantida com a parte devedora.

Sobre o tema, o art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 estabelece expressamente que os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764/1971, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

O art. 79 da Lei nº 5.764/1971, por sua vez, conceitua atos cooperativos como aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, desde que destinados à consecução dos objetivos sociais.

Dessa forma, tratando-se de relação jurídica estabelecida entre cooperativa de crédito e cooperado, no âmbito das finalidades próprias da sociedade cooperativa, o crédito dela decorrente não se submete ao concurso recuperacional.

A alegação de que o crédito é anterior ao pedido de recuperação judicial, isoladamente, não altera essa conclusão. Embora o art. 49 da Lei nº 11.101/2005 estabeleça, como regra, a sujeição dos créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, tal previsão deve ser compatibilizada com as hipóteses legais de exclusão, dentre as quais se incluem as obrigações decorrentes de atos cooperativos.

Também não prospera a alegação de que a decisão proferida pelo juízo recuperacional impediria o prosseguimento da execução, uma vez que a suspensão e a vedação de atos constitutivos decorrentes do stay period alcançam apenas os créditos sujeitos à recuperação judicial, não havendo deslocamento da competência ou paralisação da cobrança individual quando se tratar de crédito extraconcursal.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

DIREITO EMPRESARIAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO ORIUNDO DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO EMITIDAS POR COOPERADO EM FAVOR DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATO COOPERATIVO TÍPICO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME:1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em incidente de impugnação de crédito, reconheceu que créditos decorrentes de cédulas de crédito bancário emitidas por cooperado em favor de cooperativa de crédito constituem ato cooperativo, determinando sua exclusão do Quadro Geral de Credores da recuperação judicial.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:2. A questão em discussão consiste em saber se os créditos oriundos de cédulas de crédito bancário, resultantes de operações financeiras realizadas entre cooperativa de crédito e seus cooperados, caracterizam-se como atos cooperativos típicos e, por consequência, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.III. RAZÕES DE DECIDIR:3. A concessão de crédito por cooperativa de crédito a seus associados integra o núcleo de seu objeto social e configura ato cooperativo típico, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/1971.4. A natureza financeira da operação, bem como a estipulação de juros e encargos contratuais, não descaracterizam o ato cooperativo, uma vez que a remuneração do capital e a cobertura do risco são inerentes à atividade creditícia, inclusive no âmbito cooperativista.5. A integração das cooperativas de crédito ao Sistema Financeiro Nacional e sua submissão à fiscalização do Banco Central não afastam a natureza cooperativa das operações realizadas com seus associados. 6. O art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, exclui expressamente dos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos praticados entre cooperativas e cooperados. IV. DISPOSITIVO E TESE:7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. A concessão de crédito realizada por cooperativa de crédito em favor de seus cooperados configura ato cooperativo típico, ainda que formalizada por meio de cédula de crédito bancário. 2. Os créditos decorrentes de atos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVKA V9MTV DPSX8 FGZBA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLKD M8JKE XSUL9 DCDEU

PROJUDI - Processo: 0000343-69.2026.8.16.0064 - Ref. mov. 72.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Stephanye Mazzari Pires)
09/06/2026: INDEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

cooperativos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 13; Lei nº 5.764/1971, art. 79; Lei nº 4.595/1964, arts. 17 e 18. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.875.038/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 23/9/2020; TJPR - 18ª Câmara Cível - 0016030-21.2025.8.16.0000 -Des. PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 11.08.2025 (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0012055-54.2026.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 18.05.2026) (grifos nossos)

Assim, deve prevalecer, ao menos por ora, a regra legal específica de não sujeição dos atos cooperativos aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual não há fundamento para suspensão desta execução em relação à sociedade empresária recuperanda.

Por consequência, também não há falar em suspensão do feito em relação aos demais executados, uma vez que a pretensão deduzida está fundada exclusivamente na extensão dos efeitos do processo recuperacional, os quais, conforme exposto, sequer incidem sobre o crédito objeto desta execução.

Também não merece acolhimento o pedido de desbloqueio dos valores constritos.

Os executados sustentam que a manutenção do bloqueio do montante de R\$ 94.880,28 prejudicaria o fluxo de caixa, a organização contábil e fiscal e, em última análise, a preservação da atividade empresarial.

A alegação, contudo, não é suficiente para justificar o levantamento da constrição.

Isso porque o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, não afasta a regra legal de extraconcursalidade, tampouco impede a prática de atos executivos relacionados a créditos não submetidos à recuperação judicial.

A dificuldade financeira da recuperanda constitui pressuposto ordinário do próprio procedimento recuperacional, mas não tem o efeito de transformar crédito excluído do concurso em crédito sujeito ao plano, nem torna automaticamente ilegítimas as medidas constritivas adotadas na execução individual.

Além disso, não houve demonstração concreta de que os valores bloqueados possuem natureza absolutamente impenhorável ou estejam protegidos por regra específica, tendo a parte executada se limitado a alegar prejuízos operacionais e financeiros genéricos.

Desse modo, ausente prova de impenhorabilidade, excesso, ilegalidade específica da constrição ou determinação emanada do juízo recuperacional acerca do desbloqueio dos valores, não há fundamento para a liberação da quantia constrita.

Ressalte-se que a presente decisão não impede eventual reexame da matéria caso seja apresentada decisão específica do juízo recuperacional reconhecendo a sujeição do crédito ao processo de recuperação judicial ou determinando a suspensão desta execução, ou, ainda, caso demonstrada, mediante prova documental idônea, a existência de circunstância capaz de alterar as premissas ora adotadas.

No atual estado dos autos, entretanto, os elementos apresentados não autorizam a suspensão da execução nem o levantamento da constrição.

3. Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado pelos executados no mov. 63.1.

Por consequência, mantenho o regular prosseguimento da execução e a constrição já realizada, sem prejuízo de posterior análise de eventual impugnação específica quanto à penhora, desde que acompanhada de prova documental suficiente.

4. No mais, manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVKA V9MTV DPSX8 FGZBA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLKD M8JKE XSUL9 DCDEU

PROJUDI - Processo: 0041037-55.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 178.2 - Assinado digitalmente por Marcos Pelozato Henrique:22136732846
10/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PROVA EMPRESTADA

PROJUDI - Processo: 0000343-69.2026.8.16.0064 - Ref. mov. 72.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Stephanye Mazzari Pires)
09/06/2026: INDEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

Intimações e diligências necessárias.

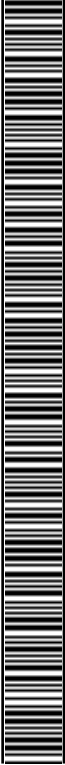
Castro, datado e assinado digitalmente.

Stephanye Mazzari Pires

Juíza Substituta



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVKA V9MTV DPSX8 FGZBA



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLKD M8JKE XSUL9 DCDEU